



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-32.2023.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-32.2023.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BELO MONTE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

RECORRIDA: ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS

Ementa.

Recurso. Município de Belo Monte. Impugnação à Transferência de Eleitor. Domicílio Eleitoral. Eleitor residente e nascido na localidade. Vínculo Familiar e Afetivo. Domicílio Eleitoral Configurado. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral feito pelo recorrido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência do eleitor ANTÔNIO EUGÊNIO DOS SANTOS para o município de Belo Monte/AL.

Alega o grêmio partidário que o eleitor em tela não teria nenhuma relação com aquela localidade, existindo, pois, fortes indícios de que ele não preencheria os requisitos para a obtenção da citada transferência de domicílio eleitoral.

Registre-se que o juízo de origem determinou a realização de diligência perante o eleitor mencionado.

Foram juntados documentos ao feito, notadamente fatura de consumo de água em nome da genitora do interessado.

O juízo a quo manteve a decisão de deferimento da citada transferência.

Não houve contrarrazões.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte devidamente assistida por seu causídico. Há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, discute-se no caso em tela a suposta ausência de prova de domicílio eleitoral do Sr. ANTÔNIO EUGÊNIO DOS SANTOS no município de Belo Monte/AL.

Contudo, o aludido cidadão possui vínculos familiar e afetivo naquela localidade, uma vez que é natural de lá, conforme se verifica de sua carteira de identidade, sob o documento ID 10028942.

Não bastasse esse vínculo afetivo, a genitora do eleitor, Sra. Creuza Maria da Conceição, é residente em Belo Monte há mais de 3 meses, nos termos da fatura de consumo de água (empresa ÁGUAS DO SERTÃO) sob o ID 10028940.

Efetivamente, tais relações ou vínculos são suficientes para se postular o domicílio eleitoral naquela localidade, consoante permite a legislação eleitoral de regência:

*Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.*

(i)

*Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.*

(Resolução TSE nº 23.659 - *Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*)

Nesse diapasão, fica descaracterizado qualquer indicativo de fraude no ato de transferência eleitoral, porquanto se entende pela possibilidade de fixação de domicílio eleitoral por vínculos de parentesco e afetivos, devidamente demonstrados nos autos.

Ademais, O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, dispõe que "para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Enfatize-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita "mediante um ou mais

documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida" (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

Desta Corte, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. PRESTÍGIO DOS VÍNCULOS AFETIVO, COMUNITÁRIO, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O LOCAL ONDE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE SUFRÁGIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As razões do recurso não apresentam elementos jurídicos hábeis a infirmar o ato administrativo eleitoral, consistente na operação de transferência do registro eleitoral para a 40ª Zona Eleitoral.

2. O domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, político, patrimonial ou profissional. Não há equivalência absoluta entre o domicílio eleitoral e o domicílio civil.

3. Recurso conhecido e improvido, mantendo o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo Recorrido, na 4ª Zona. (grifei).

(RE nº 33-79.2015.6.02.0040, Acórdão nº 11.570, de 23/05/2016, Rel. Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, DJe 25/05/2016, p. 5).

No mesmo sentido:

(RE nº 8-26.2011.02.0034, Acórdão nº 8.694, de 18/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJe 19/06/2012, p. 04/05).

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.*

*2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286 - BARRA DE SANTANA - PB - Acórdão de 05/02/2013 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE de 14/03/2013)

*Ementa:*

*RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).*

*2. Recurso especial provido.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8551 - MARACANAÚ - CE - Acórdão de 08/04/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 07/05/2014, Página 38)

Vejamos o que diz o doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 114):

"No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, 'para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Tem se admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político."

Portanto, ainda que não comprovado o domicílio civil no município onde se pretende exercer o direito de sufrágio, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral feito pelo recorrido.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator